

**EXMO. CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**RD nº 0000518-72.2024.2.00.0810**

**EDUARDO GROLLI, advogado em causa própria**, já qualificado, vem perante essa Corregedoria Geral de Justiça, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO DO ART. 209 DO RITJMA**, consoante os fundamentos abaixo:

### **DO RESUMO DESTES AUTOS**

Apresentado a esta Corregedoria Reclamação Disciplinar, esta fora lastreada nos seguintes argumentos:

- O juiz **exteriorizou quebra de imparcialidade** em sua atuação, o que conflita com os artigos 1º, 8º e 25 do Código de Ética da Magistratura.
- O juiz **exteriorizou inimizade** em suas decisões mediante retaliação patrimonial após a apresentação de uma Reclamação Disciplinar e duas Exceções de Suspeição contra ele. As ações retaliatórias envolveram:
  - Mudança de entendimento em casos semelhantes, prejudicando a Fazenda Cajueiro, empresa de propriedade dos pais do advogado.
  - Dificultar acordos parciais em processos da Fazenda Cajueiro.
  - Julgamento antecipado de uma ação monitória contra a Fazenda Cajueiro, resultando em uma condenação milionária, no mesmo dia em que o juiz se defendia de uma alegação de suspeição em outro processo.
  - Demora de seis meses para cumprir uma tutela recursal favorável a um cliente do advogado em outro processo.
- O **Acórdão da Exceção de Suspeição nº 0800703-92.2022.8.10.0026** reconhece um histórico de animosidade do juiz em relação ao advogado, concluindo que a imparcialidade do juiz estava comprometida em relação a processos o envolvendo e a Fazenda Cajueiro, empresa de sua família, o que não o impediu de **continuar decidindo** de forma sistemática, contrária e forma ilegal.
- Tais ações do juiz evidenciam **favoritismo, predisposição ou preconceito** em relação ao advogado e à Fazenda Cajueiro, e especialmente no caso do julgamento antecipado da ação monitória, também indicam **violação do Art. 8º**.
- O juiz demonstrou **falta de cautela** ao proferir decisões que prejudicaram a Fazenda Cajueiro, especialmente no caso do julgamento antecipado da ação monitória, sem a devida análise das preliminares e argumentos apresentados. Essa ação resultou em uma condenação milionária, demonstrando **desatenção às consequências de suas decisões, violando o Art. 25**.
- A conduta do juiz **compromete a dignidade, a honra e o decoro da magistratura**, minam a confiança na imparcialidade, **violando o Art. 1º**, deixando de se limitar às partes do processo e passando a **comprometer todo o sistema judicial**.
- A comunicação à Corregedoria do resultado da Exceção de Suspeição, para apuração de eventual consequência disciplinar, não se assemelha a uma denúncia autônoma, mas uma consequência do reconhecimento, unânime, do dolo na conduta do magistrado em relação ao jurisdicionado e ao advogado.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>

Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>

Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 6

**Em defesa prévia**, o magistrado alegou:

- **Prescrição**, tendo em vista que o fato gerador da suspeição remonta a mais de 4 anos antes do ajuizamento da reclamação disciplinar, mesmo reconhecendo que o prazo prescricional é de 5 anos.
- No mérito, argumenta que as medidas adotadas foram **legítimas e pautadas no estrito cumprimento do dever funcional**, dentro das prerrogativas asseguradas pela LOMAN, pelo Código de Processo Civil e pela Constituição Federal.
- Alega que o advogado reclamante vinha tentando afastá-lo da condução dos feitos por si patrocinados, utilizando-se de expedientes junto à Corregedoria e incidentes processuais de exceção de suspeição, **em verdadeiro assédio processual**.
- Afirma que o reclamante buscava, artificialmente, **criar uma animosidade** que justificasse o afastamento do magistrado da condução dos feitos.
- As três exceções de suspeição apresentadas pelo advogado reclamante não demonstram imparcialidade, mas sim **oportunismo e litigância de má-fé, o que conflita com a conclusão dos julgados por 20 Desembargadores do TJMA**.
- O **reconhecimento da suspeição se limita ao âmbito processual** e não pode ser transferido para a esfera disciplinar.
- A **jurisprudência do CNJ** aponta que o reconhecimento da suspeição, por si só, não gera repercussões na esfera administrativa, **a não ser em situações excepcionais**.
- A **ausência de declaração de suspeição de ofício não configura infração disciplinar**, mas se insere no exercício legítimo da independência judicial.
- As decisões do magistrado foram **fundamentadas e estão em conformidade com a legislação**, estando protegidas pelo princípio da independência funcional.
- A jurisprudência do CNJ e do STF **reforça a independência funcional do magistrado** e a impossibilidade de controle disciplinar de matérias jurisdicionais, **salvo em casos de dolo, má-fé ou desvio de finalidade**.
- O reclamante abusa do direito de petição ao utilizar a reclamação disciplinar para questionar decisões judiciais, buscando revisão administrativa da atividade judicial.
- Requer o arquivamento da reclamação, com base nos artigos 207 e 208 do RI-TJMA e no art. 9º, §2º, da Resolução nº 135 do CNJ.

**Manifestação Amicus Curiae (ANAMAGES)** fora de seguinte teor:

- A ANAMAGES alega que possui legitimidade para atuar como *amicus curiae*, tendo em vista seus objetivos institucionais de defender os direitos dos magistrados.
- Os fatos descritos na reclamação disciplinar tratam de matéria eminentemente jurisdicional, abarcada pela independência funcional do magistrado.
- O **acolhimento da suspeição não configura infração disciplinar**, mas apenas impede o magistrado de atuar em processos com o mesmo advogado ou partes relacionadas.
- A reclamação disciplinar é descabida, pois o reclamante já se utilizou dos meios judiciais e recursais cabíveis, **obtendo sucesso**.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>

Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>

Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 7

- A jurisprudência do CNJ e do TJMA **confirma a impossibilidade de controle disciplinar de matérias jurisdicionais**, reforçando a necessidade de arquivamento da reclamação.
- A independência funcional do magistrado deve ser protegida, e eventuais erros de julgamento devem ser reparados por meios judiciais adequados.
- O magistrado não pode ser punido por suas decisões, **salvo em casos de impropriedade ou excesso de linguagem**.
- A ANAMAGES requer o **arquivamento da reclamação disciplinar** por ausência de justa causa.

Após a apresentação das defesas, o Representante informou ao Eminentíssimo Corregedor (id 5390683) que, **em adição às condutas da inicial**, verificou-se que o magistrado continuava a atuar de forma contrária ao acórdão que declarou sua suspeição para *“todos os atualmente patrocinados pelo advogado Eduardo Grolli e aqueles nos quais seja parte a Fazenda Cajueiro Agropecuária Ltda”*.

Determinou-se, portanto, a apuração das **novas condutas** cometidas pelo magistrado, ou seja, **agravantes** das condutas perpetradas e reconhecidas como ilegais e antiéticas pelo acórdão da Exceção de Suspeição, em decisão de seguinte teor:

*Outrossim, tendo em vista as alegações de suposta atuação indevida do juiz Tonny Carvalho nos processos dos quais fora afastado por declaração de suspeição, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Informática da CGJ, para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, listagem dos processos afetados pela decisão de suspeição proferida nos autos de n. 0800703-92.2022.8.10.0026, quais sejam, todos os atualmente patrocinados pelo advogado Eduardo Grolli e aqueles nos quais seja parte a Fazenda Cajueiro Agropecuária Ltda, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA.*

Apurou-se pela Corregedoria uma sequência de atos ilegais (id 5460089), confirmando que o magistrado operava com excessiva demora no cumprimento do acórdão da Exceção de Suspeição, mitigando os efeitos do julgamento colegiado e perpetuando o prejuízo profissional e as violações dos deveres funcionais.

Os documentos apresentados pelos setores do Tribunal de Justiça deixam evidente que o magistrado estava ciente do resultado do julgamento da Exceção de Suspeição, razão por que passou a dar andamento à redesignação de magistrados para os processos, só que o realizando a conta-gotas, levando meses para atos simples e, mesmo após a confecção de ofício, estes nunca eram protocolados perante a Corregedoria Geral de Justiça.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>

Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>

Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 8

Houve processos em que o próprio excipiente realizou as comunicações, tornando sempre e repetidamente evidente o desprezo do magistrado no cumprimento dos julgamentos colegiados do Tribunal de Justiça.

## **DAS DECISÕES OBJETO DESTE RECURSO**

Sobreveio, portanto, decisão de id 5531730, reconhecendo, mesmo que parcialmente, a ocorrência de violações a deveres funcionais, contendo quatro núcleos, a saber:

### **a) Da ausência de prescrição:**

*À vista do exposto, em relação à prescrição suscitada, o conjunto probatório dos autos indica que a autoridade competente para instauração do procedimento disciplinar foi formalmente comunicada acerca de supostas irregularidades apontadas na Exceção de Suspeição n. 0800703-92.2022.8.10.0026 em 22/11/2024, não havendo que se cogitar a incidência da prescrição punitiva sob o prisma abstrato.*

### **b) Da parcialidade reconhecida nos autos de n. 0800703-92.2022.8.10.0026.**

*Observa-se, portanto, que a conclusão alcançada na decisão que reconheceu a suspeição do magistrado teve como fundamento a constatação de um cenário processual conflituoso entre as partes, sem que se atribuisse qualquer conduta dolosa ou passível de reprimenda disciplinar ao juiz. Noutros termos, a declaração de suspeição não implicou juízo de valor acerca de eventual desvio de conduta funcional, mas apenas reconheceu que, diante do histórico de animosidade processual, restava comprometida a imparcialidade exigida para o regular exercício da jurisdição.*

### **c) Da retaliação patrimonial**

*Por derradeiro, no que se refere ao alegado revanchismo do magistrado quando da prolatação de sentença nos autos da Ação Monitória n. 0000314-29.2011.8.10.0026 - que se encontrava sem tramitação há mais de três anos - ao mesmo tempo em que houve rejeição da exceção de suspeição oferecida nos autos da Recuperação Judicial n. 0802252-11.2020.8.10.0026, isto é, em 14.7.2021, reputo que, em que pese tenha servido de base para a decisão que reconheceu a inimizade do juiz com o patrono destes autos, o fato ocorrido, em si, igualmente não deve servir de base para aplicação de sanções disciplinares, sob risco de afronta à autonomia funcional dos magistrados.*



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>

Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>

Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 9

## **d) Das não interrupção da atuação magistrado declarado suspeito em processos vedados**

*Diante dos fatos descritos — notadamente a continuidade de prática de atos jurisdicionais em processos abrangidos pela decisão de suspeição proferida em 2º grau — depreende-se, além de flagrante desobediência ao duplo grau de jurisdição, a necessidade de prosseguimento das investigações acerca da quebra de imparcialidade do reclamado com repercussões na seara disciplinar. Tal conduta, ao esvaziar a eficácia da decisão de suspeição e colocar em risco a própria isenção do magistrado, transcende meros equívocos processuais, pois afronta a autoridade das decisões colegiadas, vulnera a imparcialidade intrínseca ao múnus judicante e compromete a segurança jurídica da prestação jurisdicional.*

*Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a resistência obstinada de magistrados em cumprir decisão superior acarreta medidas de ordem correccional.*

Assim, não reconhecendo a prescrição e mesmo não compreendendo estar presentes potencial ofensa disciplinar nas condutas analisadas na Exceção de Suspeição e de retaliação patrimonial, o Corregedor compreendeu que a *resistência obstinada* no cumprimento de decisões é justificativa ao processamento desta Reclamação Disciplinar, determinando a apresentação de Defesa Prévia, conforme dispositivo abaixo:

*Diante do quadro apresentado, **não está afastada a possibilidade de violação, pelo reclamado, aos deveres funcionais** previstos no art. 35, incisos I e VIII da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura)<sup>6</sup>, arts. 4º (princípio da independência), 8º (princípio da imparcialidade), 15 (princípio da integridade profissional) e arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura, consistentes em: i) cumprir e fazer cumprir com exatidão as disposições legais e os atos de ofício; ii) agir com prudência, adotando comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável; iii) proferir decisões e atuar nos processos de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar; iv) agir com independência e imparcialidade, buscando nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evitando todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.*

*Ante o exposto, **DETERMINO a notificação do magistrado reclamado para, no prazo de 15 dias, apresentar DEFESA***



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>

Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>

Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 10

**PRÉVIA**, arrolar testemunhas e indicar outras provas que pretenda produzir, entregando-lhe cópia do teor das acusações e das provas existentes, ex vi do art. 14 da Resolução-CNJ nº 135/2011 e art. 243, §1º, do RITJMA.

Sobreveio dois recursos de Embargos de Declaração, pelo magistrado e pelo ora recorrente, ambos recebidos como pedidos de reconsideração, em que houve alteração na conclusão da decisão objeto dos Embargos, determinando o arquivamento da Reclamação Disciplinar, com o seguinte teor:

*Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração oposto pelo reclamante e acolho o formulado pelo magistrado Tonny Carvalho Araujo Luz (id 5582311), motivo pelo qual, por não vislumbrar, por ora, indícios de infração disciplinar imputável ao reclamado, determino o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 207, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TJMA c/c art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.*

É em face das duas decisões que apresentamos este recurso.

## **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO**

Primeiramente, **não houve recurso pelo representado acerca do indeferimento do pedido de declaração de prescrição**, estando esta questão superada.

O presente recurso tem como objetivo a reforma de ambas as decisões proferidas nestes autos, de ids 5531730 e 5731543, pretendendo que, em sede recursal, seja reconhecida a plausibilidade das condutas imputadas ao representado, tanto em razão à **possibilidade reconhecida pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** (RD nº 0000784-74.2018.2.00.0000 - Rel. João Otávio de Noronha) de que é **possível o reflexo disciplinar de declaração de suspeição**, bem como pela **possibilidade reconhecida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, de que a **resistência obstinada de magistrados em cumprir decisão superior acarreta medidas de ordem correcional**.

### **a) DOS EFEITOS DA PARCIALIDADE RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NA SEARA DISCIPLINAR**

Exas., é fato incontroverso que houve julgamento pelas 1as Câmaras Cíveis Reunidas, na Exceção de Suspeição nº 0800703-92.2022.8.10.0026, em que para fundamentar a parcialidade do magistrado foram constatadas diversas transgressões à parcialidade, ética e deveres da magistratura.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>

Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>

Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 11

Em que pese a fundamentação da reclamação disciplinar, assim concluiu o Eminentíssimo Corregedor Geral de Justiça:

*Observa-se, portanto, que a conclusão alcançada na decisão que reconheceu a suspeição do magistrado teve como fundamento a constatação de um cenário processual conflituoso entre as partes, sem que se atribuisse qualquer conduta dolosa ou passível de reprimenda disciplinar ao juiz. Noutros termos, a **declaração de suspeição não implicou juízo de valor acerca de eventual desvio de conduta funcional**, mas apenas reconheceu que, diante do histórico de animosidade processual, restava comprometida a imparcialidade exigida para o regular exercício da jurisdição.*

Aqui, na parte grifada, resta o inconformismo que sustenta a presente manifestação recursal.

Ainda que as 1<sup>as</sup> Câmaras Cíveis Reunidas tenham se limitado ao exame estrito da exceção de suspeição, não se pode olvidar que tal juízo incidental insere-se no contexto do devido processo legal e do princípio constitucional da imparcialidade (art. 5º, LIV e LV, CF/88). Compete aqui, ao magistrado-corregedor, no âmbito de suas atribuições, aferir não apenas a regularidade procedimental, mas também zelar pela observância dos deveres funcionais previstos no Código de Processo Civil (art. 145) e no Código de Ética da Magistratura Nacional (arts. 3º e 5º), de modo a preservar a confiança da sociedade no Poder Judiciário.

Não se exaure, portanto, a atuação da Corregedoria de Justiça na simples homologação de conclusões externas: detém competência constitucional e legal para instaurar procedimentos de natureza disciplinar sempre que houver indícios de violação aos deveres de diligência, integridade ou decoro (Lei Complementar nº 35/1979, art. 25). A recusa em examinar, no âmbito correcional, alegações que apontem eventual desvio funcional equivaleria a restrição indevida de seu mister institucional, em afronta ao dever de garantia dos direitos fundamentais das partes.

Outrossim, não cabe à Corregedoria promover reexame de mérito de decisões judiciais, sob pena de usurpação da jurisdição e nem é o que se está requerendo. Se a Exceção de Suspeição, que se restringe à análise da quebra da imparcialidade objetiva e subjetiva, sem adentrar o juízo do acerto ou não do pronunciamento de mérito, compreendeu pela quebra da parcialidade, o dispositivo do acórdão deve se ater à competência conferida às 1as Câmaras Reunidas: declarar o magistrado suspeito.

Não poderia, lá, haver punição administrativo-disciplinar, sob pena de usurpação da competência constitucional desta Corregedoria Geral de Justiça.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>

Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>

Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 12

Portanto, esperar que os fundamentos que potencialmente embasariam sanções disciplinares estivessem já, à época, no acórdão oriundo de órgão jurisdicional, é restringir esta Corregedoria a não exercer, por seus próprios fundamentos, sua análise discricionária das condutas dos servidores públicos a si submetidos.

Assim, impõe-se que este juízo correccional, ao exercer o poder-dever de supervisão, avalie de modo autônomo e fundamentado todos os elementos probatórios capazes de elidir dúvidas quanto à conduta do magistrado. Somente a partir de criteriosa avaliação dos fatos, à luz dos princípios constitucionais e normativos da magistratura, é possível assegurar a efetividade das garantias processuais e a integridade institucional do Judiciário.

Portanto, **é de aferição da Corregedoria** se os ATOS do Servidor Público, Magistrado, que deram causa à procedência da Suspeição **estariam também** eivados dos vícios relativos às questões disciplinares, notadamente “*violação, pelo reclamado, aos deveres funcionais previstos no art. 35, incisos I e VIII da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura)<sup>6</sup>, arts. 4º (princípio da independência), 8º (princípio da imparcialidade), 15 (princípio da integridade profissional) e arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura*”, como constou da primeira decisão.

Tal aferição é possível por se encaixar na **excepcionalidade de que fala a jurisprudência do CNJ**, quando esta aponta que é possível que o **reconhecimento da suspeição gere repercussões na esfera administrativa**.

Há na defesa do magistrado uma jurisprudência que confirma, em verdade, a tese do ora peticionário, especificamente Recurso Administrativo em RD nº 0000784-74.2018.2.00.0000 - Rel. João Otávio de Noronha, que assim estabeleceu:

**2. É necessário que se demonstre concretamente o ato abusivo do magistrado, ou seja uma falha de postura do julgador que se coadune a uma das infrações disciplinares tipificadas no Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN.**

A preencher tal requisito, consta do acórdão da Exceção de Suspeição objeto desta lide, os seguintes trechos que resumem a fase mais aguda da falha de postura do julgador:

**(...) mesmo após a instauração do incidente, continuou a proferir decisões na ação originária, sem, contudo, remeter o incidente para esta Corte, em contrariedade aos arts. 313, III, e 314, do CPC., ato este que vem se repetindo em outros feitos em que é levantada a sua suspeição,**



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>

Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>

Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 13

Some-se a isso que **o feito ficou paralisado por mais de 180 dias**, sem que a referida perícia fosse refeita, o que acaba por prejudicar as partes. (...)

Desse modo, a **condução do feito de forma tortuosa, demonstra a nítida retaliação do magistrado, com o interesse em prejudicar** uma das partes.

Ressalte-se, ainda, que **o juiz acabou por decidir a suspeição ao mesmo tempo em que julgou contra a família do advogado** deste processo uma ação **monitória de expressivo valor**, que se encontrava sem tramitação há mais de três anos, conforme documentos acostados aos autos de ID 14040531, **configurando a inimizade com o patrono destes autos.**

Assim como neste trecho, que atesta a perene pretensão dolosa e ilegal do magistrado:

*É inevitável **concluir que os fatos relatados acima põem em suspeição a imparcialidade (objetiva) do magistrado** para atuar neste processo, patrocinado pelo advogado Eduardo Grolli, em defesa de sociedade empresária que pertence aos seus pais.*

Para além desses fundamentos, a inicial da Exceção de Suspeição narra um calvário que se iniciou em 07 de março de 2019, com a primeira Exceção de Suspeição protocolada em defesa do Poder Judiciário, e perdura até os dias de hoje, MAIS DE SEIS ANOS!, mesmo com a procedência da Exceção de Suspeição a determinar o afastamento do magistrado de todos os processos do causídico e de pessoas e empresas de sua família.

**O presente recurso requer**, portanto, que este Órgão Especial Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão reforme a decisão do Corregedor de Justiça, reconhecendo a possibilidade de que o **reconhecimento da suspeição gere repercussões na esfera administrativa**, conforme precedente (RD nº 0000784-74.2018.2.00.0000 - Rel. João Otávio de Noronha), bem como que **as condutas pretéritas, contemporâneas e posteriores à Exceção de Suspeição 0800703-92.2022.8.10.0026 tem potencial** para configurarem “*violação, pelo reclamado, aos deveres funcionais previstos no art. 35, incisos I e VIII da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura)*”, arts. 4º (princípio da independência), 8º (princípio da imparcialidade), 15 (princípio da integridade profissional) e arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura”, **determinando a apresentação de Defesa Prévia à abertura de Processo Administrativo Disciplinar** em face do sindicado.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>

Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>

Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 14

**b) DA PROVA DA RETALIAÇÃO PATRIMONIAL**

Exas., novamente, é fato incontroverso que houve julgamento pelas 1as Câmaras Cíveis Reunidas, na Exceção de Suspeição nº 0800703-92.2022.8.10.0026, em que para fundamentar a parcialidade do magistrado foram constatadas diversas transgressões à parcialidade, ética e deveres da magistratura.

Um dos fundamentos do acórdão fora o seguinte:

*Desse modo, a **condução do feito de forma tortuosa, demonstra a nítida retaliação do magistrado, com o interesse em prejudicar uma das partes.***

*Ressalte-se, ainda, que **o juiz acabou por decidir a suspeição ao mesmo tempo em que julgou contra a família do advogado deste processo uma ação monitória de expressivo valor, que se encontrava sem tramitação há mais de três anos, conforme documentos acostados aos autos de ID 14040531, configurando a inimizade com o patrono destes autos.***

Em que pese tal trecho, assim concluiu o Eminentíssimo Corregedor Geral de Justiça em direção oposta:

*Ocorre que, quanto a este ponto, **o reclamante não especificou, em sua peça inicial, quais atos concretos do magistrado seriam comprovadamente abusivos nos processos envolvidos no incidente de suspeição, sugestivos de extrapolação dos limites da atuação jurisdicional.** Nesses casos, é imperioso que a reclamação seja clara e objetiva, descrevendo com precisão os fatos e condutas que se pretende questionar, de modo a permitir a análise da procedência das alegações. A mera declaração genérica de retaliação, sem a devida individualização dos atos tidos como indevidos e dos efetivos prejuízos provocados, impede a apuração da responsabilidade disciplinar do magistrado.*

(...)

*O CNJ já veio a reconhecer, ainda, que a opção jurídica adotada pelo magistrado no julgamento de processos judiciais “ [...] não se configura como falta funcional prevista na legislação pertinente. Ao contrário, **o juiz, ao assim proceder, o faz baseado no seu livre convencimento**, consoante a situação fática apresentada nos autos, não competindo ao órgão de natureza administrativa interferir ou rever as suas decisões proferidas em caso concreto [...]”<sup>4</sup>.*

(...)

*Por derradeiro, **no que se refere ao alegado revanchismo do magistrado quando da prolatação de sentença nos autos da Ação Monitória n. 0000314-29.2011.8.10.0026 - que se***



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>

Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>

Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 15

*encontrava sem tramitação há mais de três anos - **ao mesmo tempo em que houve rejeição da exceção de suspeição oferecida nos autos da Recuperação Judicial n. 0802252-11.2020.8.10.0026, isto é, em 14.7.2021, reputo que, em que pese tenha servido de base para a decisão que reconheceu a inimizade do juiz com o patrono destes autos, o fato ocorrido, em si, igualmente não deve servir de base para aplicação de sanções disciplinares, sob risco de afronta à autonomia funcional dos magistrados.***

Em face dessa decisão, foi apresentado recurso de Embargos de Declaração, esclarecendo a Corregedor Geral de Justiça que **a inicial da presente reclamação apontou claramente que a “retaliação patrimonial” fora a condenação milionária** por evidente ânimo de retaliação, cujas circunstâncias foram reconhecidas no acórdão transitado em julgado da Exceção de Suspeição, no trecho abaixo:

- O juiz **exteriorizou inimizade em suas decisões mediante retaliação patrimonial** após a apresentação de uma Reclamação Disciplinar e duas Exceções de Suspeição contra ele. As ações retaliatórias envolveram:
  - Mudança de entendimento em casos semelhantes, prejudicando a Fazenda Cajueiro, empresa de propriedade dos pais do advogado
  - Dificultar acordos parciais em processos da Fazenda Cajueiro.
  - Julgamento antecipado de uma ação monitória contra a Fazenda Cajueiro, resultando em uma condenação milionária, no mesmo dia em que o juiz se defendia de uma alegação de suspeição em outro processo.
  - Demora de seis meses para cumprir uma tutela recursal favorável a um cliente do advogado em outro processo.

Em anexo à inicial constou a íntegra da Exceção de Suspeição, constando lá todos os documentos que embasaram os relatos, lá constando (id 5209593, págs. 39 a 42), de ação ajuizada em 2011 em que fora convertido em execução uma Ação Monitória de valor histórico de R\$ 422.798,92 (**valor atual R\$ 3.743.516,14**, conforme cálculo no site deste Tribunal: [www.tjma.jus.br/atualizacao-monitaria/tj](http://www.tjma.jus.br/atualizacao-monitaria/tj)).

Não se tratou de um processo aleatório, mas de um processo contra empresa da família do advogado. **Uma sentença milionária é o mais grave abuso que um magistrado cível pode perpetrar contra um cidadão.** Se o magistrado fosse de vara criminal e determinasse a prisão do pai do advogado para atacá-lo, seria essa uma atitude de análise vedada, “*sob risco de afronta à autonomia funcional dos magistrados*”?

Não se está analisando o acerto ou o erro na sentença, mas a **simultaneidade** entre ela e decisão de rejeitou suspeição alegada pelo advogado em outros autos (e que fora procedente no Tribunal), o que é, inequivocamente, evidência de que a sentença fora proferida imbuída dos sentimentos que o magistrado é VEDADO a exteriorizar em sua função.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>

Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>

Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 16

Vejamos o trecho da inicial destes autos que, didaticamente, apresentou aos autos o temor de penhora milionária em razão dos atos eivados de retaliação (id 5209593, pág. 16):

Pois o magistrado determina a conclusão dos autos para análise do incidente de suspeição nos autos da Recuperação Judicial em 09/07/2021 – 15:12h, decidindo-a em 14/07/2021 17:55.

**NÃO POR COINCIDÊNCIA, o magistrado determina a conclusão da Ação Monitória 0000314-29.2011.8.10.0026 em 09/07/2021 – 16:23, sentenciando-a no mesmo dia, 14/07/2021 – 15:20h.** Vejamos os prints abaixo:



O que de fato ocorreu é que o magistrado, deliberadamente, optou por decidir sobre suspeição a ele imputada nos autos da Recuperação Judicial ao mesmo tempo em que julgou procedente monitória de valor superior a um milhão de reais parada há mais de 3 anos em sua secretaria contra a família do advogado, em processo do advogado.

Portanto, Exas., **o presente recurso requer** deste Órgão Especial Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que reforme a decisão do Corregedor de Justiça, reconhecendo que **houve a especificação, na peça inicial, dos atos concretos do magistrado seriam comprovadamente abusivos nos processos envolvidos no incidente de suspeição, sugestivos de extrapolação dos limites da atuação jurisdicional**, declarando que tal **tem potencial** para configurar “violação, pelo reclamado, aos deveres funcionais previstos no art. 35, incisos I e VIII da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura)<sup>6</sup>, arts. 4º (princípio da independência), 8º (princípio da imparcialidade), 15 (princípio da integridade profissional) e arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura”, **determinando a apresentação de Defesa Prévia à abertura de Processo Administrativo Disciplinar** em face do sindicado.

### c) DAS RESISTÊNCIA OBSTINADA DO MAGISTRADO DECLARADO SUSPEITO.

Na primeira decisão do Eminentíssimo Corregedor Geral de Justiça, determinando a abertura de prazo para Defesa Prévia pelo magistrado sindicado, este assim considerou:

*Nesse particular, o advogado Grolli, em sua manifestação registrada sob id 5390665, relatou que o magistrado Tonny estaria praticando atos jurisdicionais nos processos sob*



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>

Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>

Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 17

**atuação do reclamante, em afronta a dispositivo de decisão proferida pela Corte Revisora em 08/07/2024, com recibo de leitura pela unidade do reclamado em 10/07/2024, nos autos do incidente de suspeição (id 127688616).**

Com o intuito de perscrutar as referidas alegações, deliberou-se nestes autos pelo levantamento de informações, via sistema PJe, acerca dos processos efetivamente abrangidos pela decisão de suspeição proferida nos autos de n. 0800703-92.2022.8.10.0026, ou seja, “[...] todos os atualmente patrocinados pelo advogado Eduardo Grolli e aqueles nos quais seja parte a Fazenda Cajueiro Agropecuária Ltda, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA [...]” (id 5406176). (...)

Pelo que se vê, **o reclamado permaneceu proferindo atos de cunho decisório nos processos patrocinados pelo reclamante após ciência da sua suspeição reconhecida por decisão de órgão colegiado, isto é, após 10 de julho de 2024, em desobediência a dispositivo de decisão proferida em sede de Exceção de Incompetência.**

Diante dos fatos descritos — **notadamente a continuidade de prática de atos jurisdicionais em processos abrangidos pela decisão de suspeição proferida em 2º grau** — depreende-se, além de **flagrante desobediência ao duplo grau de jurisdição**, a necessidade de prosseguimento das investigações acerca da quebra de imparcialidade do reclamado com repercussões na seara disciplinar. Tal conduta, **ao esvaziar a eficácia da decisão de suspeição e colocar em risco a própria isenção do magistrado, transcende meros equívocos processuais, pois afronta a autoridade das decisões colegiadas**, vulnera a imparcialidade intrínseca ao múnus judicante e compromete a segurança jurídica da prestação jurisdicional.

Com efeito, **o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a resistência obstinada de magistrados em cumprir decisão superior acarreta medidas de ordem correccional.**

Em consequência, determinou a abertura de prazo para defesa Prévia, tendo o sindicado interposto Embargos de Declaração, que provocou alteração da conclusão do julgado, com as seguintes considerações:

De mais a mais, **em análise das decisões prolatadas indevidamente nos processos examinados, de fato, não há indícios de comandos retaliatórios ou em atropelo ao andamento processual, sugestivos de infração de caráter disciplinar.** Em verdade, observa-se que na maioria dos casos preferiram-se **despachos sem conteúdo decisório**, com o fim de impulsionar o processo ou retificar falhas na sua digitalização, a exemplo dos autos de n. 0001795-22.2014.8.10.0026 e 0003101-89.2015.8.10.0026.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>

Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>

Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 18

Nesse contexto, assiste parcial razão ao reclamado quando faz referência do caso em estudo com a já analisada reclamação n. 0003127-33.2024.2.00.0000. Na hipótese, **embora diga respeito a equívoco na assinatura de despachos subscritos por outros magistrados** (processos n. 0803092-80.2018.8.10.0029 e n. 0806923-05.2019.8.10.0029), concluiu-se pela ausência de infração disciplinar partindo-se do pressuposto de que “[...] as assinaturas eletrônicas do juiz reclamado ocorreram de forma episódica [...]” e que “[...] as assinaturas dos atos decisórios ocorreram por equívocos decorrentes das rotinas da unidade judicial e das funcionalidades do sistema processual eletrônico, observada a pontualidade das decisões ora examinadas e não havendo nos autos qualquer elemento que indique que as referidas assinaturas ocasionaram danos processuais ou interferiram no resultado final dos litígios [...]”<sup>2</sup>.

Nesse raciocínio, verifica-se que,  **muito embora o magistrado reclamado tenha efetivamente proferido comandos judiciais em alguns dos processos nos quais fora reconhecida a sua suspeição em decisão colegiada, não se identificam indícios de que tal prática tenha sido adotada em retaliação ou com propósito de prejudicar o reclamante.** Ao contrário, o conteúdo dos atos praticados direcionou-se a meros impulsionamentos processuais ou correções formais, não evidenciando qualquer má-fé ou infração de natureza disciplinar.

Desta feita, constatado que a prática dos atos decisórios ocorreu, como afirmado pelo reclamado, por **equívocos** nas assinaturas, observada a **pontualidade** das decisões ora examinadas e **não havendo nos autos qualquer elemento que indique que tais manifestações ocasionaram danos processuais, o encerramento das apurações quanto a este ponto é medida que se impõe.**

Destaco, por oportuno, que, **para que a conduta do julgador possa ser enquadrada como infração disciplinar, é indispensável que haja demonstração concreta de que sua atuação se configura em um ato abusivo e/ou teratológico, merecedor de repreensão** — hipótese que não se verifica no presente caso —, sobretudo considerando-se que a imposição de penalidades administrativas não constitui um fim em si mesmo.

A decisão do Eminentíssimo Corregedor Geral de Justiça merece reforma em razão de que sua conclusão *minimiza* a relevância da própria função jurisdicional, no sentido de que decisões judiciais não causam apreensão no jurisdicionado se não lhe afetam irreversivelmente, bem como por não analisar o argumento da inércia do magistrado em dar andamento aos processos, retirando-lhes de seu acervo, conforme argumentos abaixo.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>

Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>

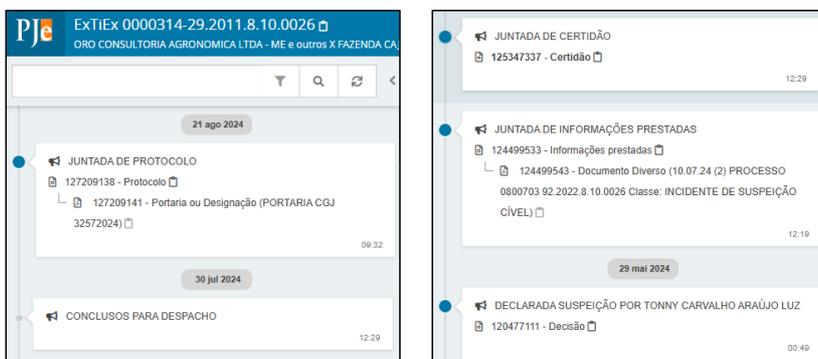
Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 19

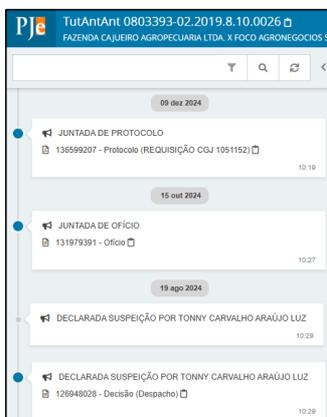
## ACERCA DA INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO,

constou o seguinte relato na petição de id 5390677, em que fora informado que mesmo após a intimação do magistrado do conteúdo do julgamento, em **10 de julho de 2024** (id 5209593, pág. 555), este manteve sua postura, deixando de se declarar suspeito nos processos, **realizando a comunicação nos autos de sua parcialidade de forma lenta.**

Primeiramente, houve tentativa de **esvaziamento do objeto da Exceção de Suspeição**, em razão de declaração autônoma de suspeição no processo 0000314-29.2011.8.10.0026, objeto da Exceção de Suspeição, em 29 de maio de 2024, antes do julgamento Colegiado, o que acabou por não impedir o julgamento do incidente, que fora anexado aos autos em 30 de julho de 2024, mas que somente teve designação de substituto em 21 de agosto de 2024:



Após o julgamento, ainda permaneceu o tratamento com evidente interesse em permanecer prejudicando, quando no processo 0803393-02.2019.8.10.0026, após julgamento em **julho de 2024**, somente se declarou suspeito em 19 de agosto de 2024, assinando ofício apenas em 15 de **outubro de 2024**, com protocolo à Corregedoria apenas em 09 de **dezembro de 2024**:



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>  
Número do documento: 2504232240285390000005490536

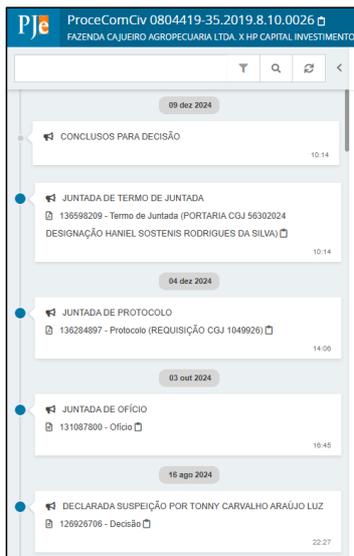
Num. 5845617 - Pág. 15



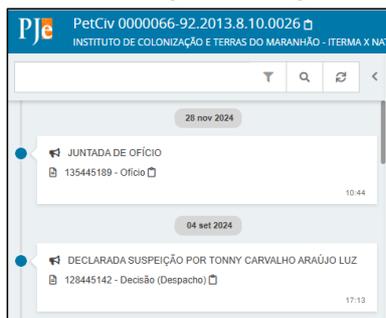
Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>  
Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 20

De mesma forma no processo 0804419-35.2019.8.10.0026, em que se **declarou suspeito em 16 de agosto de 2024**, ofício assinado em 03 de **outubro de 2024**, mas protocolo à Corregedoria apenas em 04 de **dezembro de 2024**, com designação de magistrado apenas em 09 de **dezembro de 2024**:



No processo 0000066-92.2013.8.10.0026, o magistrado somente **cumprira o acórdão em 04 de setembro de 2024**, assinando ofício para a corregedoria em **28 de novembro de 2024**, mas **ainda não o havia enviado** a esta Corregedoria, deixando os autos sem magistrado designado:



No processo 0802573-41.2023.8.10.0026, o magistrado somente **cumprira o acórdão em 05 de outubro de 2024**, assinando ofício para a corregedoria em 16 de **dezembro de 2024**, mas **ainda não o havia enviado** a esta Corregedoria, deixando os autos sem magistrado designado:



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>

Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 16

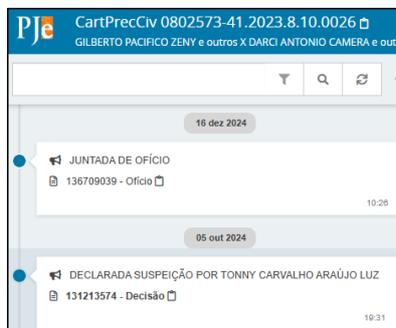


Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>

Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 21



No processo 0805880-03.2023.8.10.0026, o magistrado somente **cumprira o acórdão em 17 de agosto de 2024**, assinando ofício para a corregedoria em 02 de **outubro de 2024**, com envio à corregedoria em 04 de **dezembro de 2024**, deixando longo tempo sem possibilidade de tramitação:



Portanto, a **omissão em dar cumprimento à determinação de acórdão de Exceção de Suspeição são fatos processuais não impugnáveis por recurso**, sendo que a evidente determinação de **cumprimento a conta-gotas** das declarações de suspeição são atos que afrontam **de forma perene** o Código de Ética da Magistratura, a afastar qualquer alegação de prescrição.

Tal fato não fora objeto da decisão de arquivamento pela Corregedoria Geral de Justiça e devem ser considerados para a conclusão deste recurso pela determinação de abertura de prazo para Defesa Prévia e posterior instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

**JÁ ACERCA DE TER PROFERIDO DECISÕES EM PROCESSOS EM QUE FORA DECLARADO SUSPEITO**, o Eminentíssimo Corregedor Geral de Justiça entendeu, após o julgamento de Embargos de Declaração, que as decisões proferidas pelo magistrado em processos cuja atuação era vedada, o núcleo da fundamentação pelo arquivamento é o seguinte:



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>  
Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>  
Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 22

*Desta feita, constatado que a prática dos atos decisórios ocorreu, como afirmado pelo reclamado, por equívocos nas assinaturas, observada a pontualidade das decisões ora examinadas e não havendo nos autos qualquer elemento que indique que tais manifestações ocasionaram danos processuais, o encerramento das apurações quanto a este ponto é medida que se impõe.*

*Data Venia*, a decisão ora recorrida considerou apenas as afirmações do magistrado sindicado, em detrimento de seis anos de perseguição profissional, patrimonial, e familiar, desconsiderando o reconhecimento colegiado e transitado em julgado da declaração de inimizade e interesse em prejudicar (fundamento da suspeição) a afastar a credibilidade da alegação de “mero equívoco” na assinatura de “despachos desimportantes”.

Aqui, Exa., é imperioso que tragamos à baila **FATOS NOVOS** ocorridos após a decisão de V. Exa. que determinou o arquivamento dos presentes autos, que trataremos em tópico próprio, abaixo.

## **DOS ESTARRECEDORES FATOS NOVOS**

Exas., após **apenas sete dias da decisão de arquivamento** desta Reclamação Disciplinar, em 07 de abril, **o magistrado objeto desta Reclamação Disciplinar proferiu, no dia 14 de abril de 2025, QUATRO DECISÕES em processos diversos em que sua atuação era vedada, INCLUSIVE NO PROCESSO OBJETO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, com determinação de prazo de pagamento sob pena de penhora.**

Isso mesmo! O fundamento da Exceção de Suspeição fora o de que o magistrado decidiu de forma coordenada entre um protocolo de Exceção de Suspeição e uma sentença condenatória milionária contra a família do subscritor da suspeição.

Agora, a afronta cronometrada se dera em detrimento ao Eminentíssimo Corregedor Geral de Justiça, quando o magistrado teve arquivada representação disciplinar sob o fundamento de que as decisões proferidas após sua declaração de suspeição seriam meros equívocos sem prejuízos aos jurisdicionados, **indeferiu preliminares em ação indenizatória, devolveu carta precatória, deferiu benefício ilegal (pagamento de custas ao final) para parte adversa e MANDOU A FAZENDA CAJUEIRO AGROPECUÁRIA PAGAR MILHÕES DE REAIS EM RAZÃO DA SENTENÇA ANULADA PELA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO!**



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>  
Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>  
Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 23

**Excelentíssimos Desembargadores, a conduta do magistrado não é só de RESISTÊNCIA OBSTINADA, mas de DESOBEDIÊNCIA DOLOSA!**

**O Magistrado não respeita este Tribunal de Justiça!**

Ele levou seis meses para cumprir decisão da 1ª Câmara Cível, que levou ao reconhecimento de sua suspeição em um processo, decidiu pelo arquivamento da sua própria suspeição (usurpando a competência do Tribunal), condenou jurisdicionado como retaliação à atuação de advogado e, mesmo após unânime decretação de suspeição, continuou atuando em processos vedados e, agora, DETERMINOU O PAGAMENTO DA SENTENÇA QUE FORA RECONHECIDA COMO PARCIAL!

Em ordem, **vamos às decisões proferidas após a decisão de arquivamento destes autos**, objeto deste recurso:

**i. Processo 0802573-41.2023.8.10.0026**

Partes: Gilberto Zeny X Darci Camera

Natureza: Carta Precatória

Dados da decisão: id 145986145 em 10/04/2025 11:00

**Constam dos autos os seguintes atos que tornam inequívoca a ciência de sua condição de suspeito:** Decisão do magistrado declarando-se suspeito (id 131213574), Ofício à Corregedoria (id 136709039), Portaria designando outro magistrado (id 140028722), seguindo-se da decisão.

Nesses autos, a decisão, complexa, determina a expedição de ofício ao juízo deprecante para informar a manutenção ou não de interesse no cumprimento da precatória.

A decisão causa prejuízo, em razão de que todas as partes já se manifestaram no sentido de que a Carta Precatória se encontra prejudicada pela sentença de extinção, mantendo ativo um processo e criando um incidente nos autos de origem que se encontram em Apelação Cível.

**ii. Processo 0800795-12.2018.8.10.0026**

Partes: Jesus Otonelli X Fazenda Cajueiro

Natureza: Ação de Reparação Civil

Dados da decisão: ID 138100533 em 14/04/2025 12:04

**Constam dos autos os seguintes atos que tornam inequívoca a ciência de sua condição de suspeito:** Decisão do magistrado declarando-se suspeito (id 126935274), Ofício à Corregedoria (id 131089000), Portaria designando outro magistrado (id 133724470), seguindo-se da decisão.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>

Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>

Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 24

A ação se trata de **pedido indenizatório** em razão de alegação de defeito em sementes produzidas pela Fazenda Cajueiro, empresa autora da Exceção de Suspeição, contra quem o magistrado é vedado proferir decisões.

Na decisão de id 138100533 o magistrado deferiu **deferiu pedido da parte contrária** para pagamento de custas ao final do processo, sem fundamento legal, beneficiando a parte contrária.

Proferiu decisão interlocutória de mérito, **indeferindo pedido de prescrição** da pretensão indenizatória, bem como indeferiu pedido de prescrição intercorrente, beneficiando a parte contrária.

Por fim, **fixou os pontos controvertidos unicamente observando os pedidos da inicial**, de defeito nas sementes e amplitude dos danos, mas não considerou controverso o nexo de causalidade, que é tese relevante da inicial, o que beneficia enormemente o autor da ação, **em prejuízo da empresa demandada**.

A decisão causa enorme e evidente prejuízo, em razão de indeferimento de teses que fulminariam a ação, sem fundamento, procedendo novamente de forma parcial ao sanear o processo com delimitação dos pontos controversos unicamente observando os interesses processuais do autor.

Não se está aqui a pretender revisão de julgados, mas quando esta Corregedoria considera o arquivamento da Representação Disciplinar em razão de que o Magistrado tenha realizado apenas despachos “inofensivos”, de mero impulso processual, esta **deve considerar a gravidade do conteúdo para aferir unicamente o prejuízo a autor do procedimento** para aferir se tais atos seriam sindicáveis disciplinarmente.

A ação tem valor de R\$ 440.000,00, datado de 2018, o que, se calculado com correção e juros, o potencial de condenação em cifra milionária, conforme *print* abaixo, do sistema de atualização monetária deste Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO		
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		
CORREÇÃO MONETÁRIA(MM/AAAA)	ACESSÓRIOS (%)	PRINCIPAL ATUALIZADO: R\$ 645.674 , 66
Termo Inicial: 04/2018	Juros(mês-%): 1,00	JUROS: R\$ 542.366 , 71
Termo Final: 03/2025	Multa(%):	MULTA: R\$ 0 , 00
PRINCIPAL(moeda da época)	Advogado(%): 10,00	ADVOGADO: R\$ 118.804 , 14
Valor Principal: 440.000,00		TOTAL: R\$ 1.306.845 , 51
		Avízo: Calculo realizado com sucesso.

A perseguição patrimonial continua! O insubordinado é obstinado! A ele, o Tribunal de Justiça nada representa!



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>  
Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>  
Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 25

### **iii. Processo 0805880-03.2023.8.10.0026**

Partes: Marcos Paulo X Cartório do 1º Ofício

Natureza: Suscitação De Dúvida

Dados da decisão: ID 146000077 em 14/04/2025 12:03

**Constam dos autos os seguintes atos que tornam inequívoca a ciência de sua condição de suspeito:** Decisão do magistrado declarando-se suspeito (id 126935234), Ofício à Corregedoria (id 130983287), Protocolo na Corregedoria (id 136282974), Portaria designando outro magistrado (id 136598184), seguindo-se da decisão.

Os autos se tratam de suscitação de dúvida registral levantada pelo Cartório do 1º Ofício de Balsas/MA, a pedido de Marcos Paulo Macedo Barbosa, referente à averbação de “não quitação” de parcelas de um contrato de compra e venda de imóvel.

A averbação pretendida impactaria a transmissão de propriedade a Marcus Vinícius Dias de Castro, bem como afetaria um Contrato de Mútuo e um Termo Aditivo de Crédito, já averbados na matrícula do imóvel.

O magistrado determinou o andamento do feito, com a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Balsas/MA e ao interessado, representado pelo advogado ora recorrente, para apresentar documentos essenciais à controvérsia.

A decisão imprime andamento regular ao processo, mas infringe sua própria decisão que declarou a suspeição, o acórdão da Exceção de Suspeição e a Portaria desta Corregedoria, tudo isso a prejuízo, não às partes, mas à Jurisdição e à autoridade das decisões judiciais emanadas do Tribunal de Justiça e desta Corregedoria Geral.

### **iv. Processo 0000314-29.2011.8.10.0026**

Partes: Oro Consultoria X Fazenda Cajueiro

Natureza: Ação Monitória

Dados da decisão: Id 145990112 em 14/04/2025 12:12

**Constam dos autos os seguintes atos que tornam inequívoca a ciência de sua condição de suspeito:**

- Petição de Exceção de Suspeição em 05 de Agosto de 2021 (id 50279786)
- Reforço de apreciação em 20 de agosto de 2021 (id 51172309)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>

Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>

Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 26

- Segundo reforço de apreciação em 31 de agosto de 2021 (id 51799698)
- Pedido de chamamento à ordem em 22 de setembro de 2021 (id 53130443)
- Quarto pedido de apreciação em 04 de outubro de 2021 (id 53868295)
- Habilitação da OAB como Amicus Curiae em 15 de outubro de 2021 (id 54504306)
- Finalmente Decisão negando suspeição em 20 de Janeiro de 2022 (id 59365943)
- Pedido de envio ao TJMA em 22 de fevereiro de 2022 (id 61459435)
- Envio, finalmente, ao TJ em 22 de fevereiro de 2022 (id 61536844)
- Juntada de efeito suspensivo da suspeição em 19 de agosto de 2022 (id 74143637)
- Despacho mesmo após efeito suspensivo em 14 de outubro de 2022 (id 78326730)
- Declaração de Suspeição com nítido interesse em prejudicar a análise de mérito da Exceção pelo Tribunal em 29 de maio de 2022 (id 120477111)
- Comunicação de julgamento de mérito da Exceção de Suspeição em 30 de julho de 2022 (id 124499533)
- Designação de Magistrado substituto em 21 de agosto de 2024 (id 127209141)
- Decisão mandando pagar a sentença anulada pela Exceção de Suspeição em 14 de abril de 2025, 7 dias após o arquivamento da Representação Disciplinar pelo Corregedor Geral de Justiça (id 145990112).

Não é possível o Magistrado alegar desconhecimento de que, especificamente nestes autos, ocorrera uma espécie de *equivoco* ou erro material, como anteriormente apresentado a esta Corregedoria, em sua Defesa Prévia na Reclamação Disciplinar. Há 15 atos referentes à sua suspeição no feito! Um deles de sua própria lavra!

De mesma forma, não é possível alegar a ausência de prejuízo potencial da decisão, quando a decisão imprime andamento ao feito não para decidir sobre questão processual, não para indeferir preliminar, não para determinar oitiva de parte contrária, **mas para determinar o pagamento de quantia milionária sob pena de penhora!**



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>  
Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>  
Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 27

Segue o teor da decisão:

Vistos etc.

Face a petição id n. 109303413.

Intime-se a parte requerida para **pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e prosseguimento do feito com penhora e alienação judicial de bens para satisfação do crédito**, tudo nos termos do art. 523, §1º, 2º e 3º do CPC/2015, com alteração dada pela Lei nº. 11.232/2005.

Decorrido o prazo sem pagamento, **expeça-se mandado de penhora e avaliação**, com os rigores de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Balsas/MA, datado e assinado eletronicamente7

Essa decisão encontrava-se minutada desde o dia 10 de abril de 2025, apenas três dias após a ciência pelo Representado acerca da decisão de arquivamento destes autos disciplinares conforme ofício de id 5775523 e seus anexos. ELA FOI FEITA NO CALOR DA “ALEGRIA” PELO ARQUIVAMENTO E IMBUÍDO DA SENSÇÃO DE IMPUNIDADE!

Dados do documento			
Identificador do documento:	145990112		
Responsável pela inclusão:	Informação restrita		
Data de inclusão:	Quinta-feira, 10/04/2025 11:03:41		
Assinaturas presentes:	1		
Assinaturas do documento			
Signatário	Data	CN Certificado	Emissor
TONNY CARVALHO ARAUJO LUZ	Segunda-feira, 14/04/2025 12:12:24	CN=TONNY CARVALHO ARAUJO LUZ.97925292334,OU=Certificado PF A3,OU=Presencial,OU=29163170000179,OU=AC SOLUTI Multipla v5,O=ICP-Brasil,C=BR	CN=AC SOLUTI Multipla v5,OU=AC SOLUTI v5,O=ICP-Brasil,C=BR

Isso mesmo, Exas!

**O MAGISTRADO MANDOU PAGAR A SENTENÇA ANULADA EM RAZÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO SETE DIAS DEPOIS DO ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR QUE APURAVA O DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO JULGADA PROCEDENTE!**

Aqui eu faço meus os fundamentos do próprio Corregedor Geral de Justiça, em sua decisão de arquivamento deste procedimento:



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>

Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>

Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 28

Com efeito, **o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a resistência obstinada de magistrados em cumprir decisão superior acarreta medidas de ordem correccional.** Trago excerto do julgado:

*“[...] Dessarte, a **decisão reclamada determinando a prática de atos executivos, proferida quando vigente decisão liminar desta Corte ordenando o sobrestamento da execução, deve ser cassada, pois desacata a autoridade deste Tribunal.** E o mesmo se diga da **postura recalcitrante do juízo reclamado que seguiu ignorando até mesmo a decisão liminar de fls. 83 a 87, proferida já nesta reclamação, em 29 de setembro de 2014.***

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para julgar procedente a presente reclamação:

a) cassando-se a decisão reclamada e todos os atos constritivos dela decorrentes, restituindo-se ao reclamante as quantias indevidamente bloqueadas e transferidas para conta à disposição do juízo;

b) **dando-se conhecimento dos fatos, com cópia desta decisão, ao eg. Conselho Nacional de Justiça e ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e sua Corregedoria-Geral, tudo para garantia da autoridade de decisão deste colendo Tribunal Superior. [...]**<sup>1</sup>”

A decisão proferida em 14 de abril **DETERMINA QUE A FAZENDA CAJUEIRO AGROECUÁRIA, DEFENDIDA PELO CAUSÍDICO EDUARDO GROLLI, AMBOS PROTEGIDOS DOS ARBÍTRIOS DO MAGISTRADO, PAGUE QUANTIA MILIONÁRIA** SOB PENA DE PENHORA, mesmo constando dos autos 15 DOCUMENTOS (entre petições, decisões e ofícios), aí incluídas tanto liminar de suspensão do processo, quanto acórdão da exceção e suspeição, decisão de suspeição pelo próprio magistrado e portaria de designação de substituto por esta Corregedoria!

O que poderia ser mais categórico de “atos concretos do magistrado (...) comprovadamente abusivos nos processos envolvidos no incidente de suspeição, sugestivos de extrapolação dos limites da atuação jurisdicional” do que isso?

Lembremos que o **fundamento da Exceção de Suspeição** é a **ATUAÇÃO COORDENADA** ENTRE DECISÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E SENTENÇA DE MÉRITO DE CONDENAÇÃO MILIONÁRIA:

<sup>1</sup> AgInt nos EDcl na Rcl n. 19.281/AM, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2016, DJe de 6/10/2016.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>

Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>

Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 29

Pois o magistrado determina a conclusão dos autos para análise do incidente de suspeição nos autos da Recuperação Judicial em 09/07/2021 – 15:12h, decidindo-a em 14/07/2021 17:55.

**NÃO POR COINCIDÊNCIA, o magistrado determina a conclusão da Ação Monitoria 0000314-29.2011.8.10.0026 em 09/07/2021 – 16:23, sentenciando-a no mesmo dia, 14/07/2021 – 15:20h.** Vejamos os prints abaixo:



O que de fato ocorreu é que o magistrado, deliberadamente, optou por decidir sobre suspeição a ele imputada nos autos da Recuperação Judicial ao mesmo tempo em que julgou procedente monitoria de valor superior a um milhão de reais parada há mais de 3 anos em sua secretaria contra a família do advogado, em processo do advogado.

**Agora, Exas., A ATUAÇÃO COORDENADA OCORREU EM DETRIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA!**

**O magistrado aguardou o ARQUIVAMENTO de Reclamação Disciplinar para, sete dias após, retomar o andamento do processo 0000314-29.2011.8.10.0026 em que fora declarado suspeito!**

**O sentimento é de quase “poder tocar” o árbitro, de tão evidente o deboche com as instituições e, mais ainda, o absoluto desrespeito com as 1as Câmaras Cíveis Reunidas e esta Corregedoria Geral de Justiça.**

**Tais atos não podem ser considerados “equivocos nas assinaturas, observada a pontualidade das decisões ora examinadas e não havendo nos autos qualquer elemento que indique que tais manifestações ocasionaram danos processuais”, mas sim RESISTÊNCIA OBSTINADA DO MAGISTRADOS EM CUMPRIR DECISÃO SUPERIOR!**

Sendo possível a apuração de fatos novos que tenham relação com os atos alegados no processo administrativo, mesmo nesta fase recursal, é que requeremos do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça que, após a oitiva do representado, à vista dos argumentos jurídicos e fáticos, **seja REFORMADA** a decisão que determinou arquivamento da Representação Disciplinar, determinando sua retomada, com a abertura de prazo para aditamento da sua defesa prévia e posterior julgamento, com as condenações nas penas administrativas correspondentes, considerando todos os fatos constantes destes autos.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>

Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>

Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 30

## **DO PEDIDO**

**O presente recurso requer**, portanto, que este Órgão Especial Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão **REFORME** a decisão do Corregedor de Justiça, considerando a **possibilidade reconhecida pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** (RD nº 0000784-74.2018.2.00.0000 - Rel. João Otávio de Noronha) de que é **possível o reflexo disciplinar de declaração de suspeição**, bem como pela **possibilidade reconhecida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, de que a **resistência obstinada de magistrados em cumprir decisão superior acarreta medidas de ordem correccional, da potencial configuração de “violação, pelo reclamado, aos deveres funcionais previstos no art. 35, incisos I e VIII da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura)<sup>2</sup>, arts. 4º (princípio da independência), 8º (princípio da imparcialidade), 15 (princípio da integridade profissional) e arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura”, determinando a apresentação de Defesa Prévia à abertura de Processo Administrativo Disciplinar** em face do sindicado.

Que seja considerado que **houve a especificação, na peça inicial, dos atos concretos do magistrado seriam comprovadamente abusivos nos processos envolvidos no incidente de suspeição, sugestivos de extrapolação dos limites da atuação jurisdicional, com abundantes provas nos autos**, a autorizar o prosseguimento do procedimento administrativo.

**Que sejam considerados os fatos novos** apresentados nesta petição todos datados de 14 de abril de 2025, posteriores à decisão recorrida, datada de 07 de abril de 2025, fatos estes que **consolidam todas as afrontas em uma só**, vez que afronta decisão Colegiada das 1as Câmaras Cíveis Reunidas, é contraditória às próprias declarações de suspeição dos autos, ofende as portarias do Corregedor Geral de Justiça que designou Magistrado Substituto, causa prejuízo material ao reclamante, é afronta cronometrada por imediatamente após decisão de arquivamento desta representação, **configurando mais do que RESISTÊNCIA OBSTINADA, uma DESOBEDIÊNCIA DOLOSA**.

Termos em que pede deferimento.

Balsas/MA, 23 de abril de 2025.

**Eduardo Grolli**

Advogado, OAB/MA nº 6.505



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GROLLI - 23/04/2025 22:40:28

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504232240285390000005490536>

Número do documento: 2504232240285390000005490536

Num. 5845617 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 06/05/2025 17:23:44

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505061723437330000005540120>

Número do documento: 2505061723437330000005540120

Num. 5898038 - Pág. 31